



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1623666 - RJ (2019/0346779-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAÚJO - RJ127615
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. REVOLVIMENTO DE PROVA. INVIABILIDADE. MULTAS. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. DESCABIMENTO.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, interrompido pela adesão do contribuinte a programa de parcelamento, volta a correr da data do inadimplemento da parcela, que caracteriza o desligamento, pouco importando se posterior o momento em que a autoridade tributária reconhece essa condição e, para se afastar a conclusão regional, de que a execução fiscal foi proposta dentro do prazo prescricional, mostra-se indispensável o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, medida vedada nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A verificação acerca do preenchimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Quanto à responsabilidade da sucessora por multa aplicada à sucedida, tem-se que o recurso especial o remédio processual adequado para conhecer de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF/1988).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 04 de julho de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1623666 - RJ (2019/0346779-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAÚJO - RJ127615
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. REVOLVIMENTO DE PROVA. INVIABILIDADE. MULTAS. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. DESCABIMENTO.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, interrompido pela adesão do contribuinte a programa de parcelamento, volta a correr da data do inadimplemento da parcela, que caracteriza o desligamento, pouco importando se posterior o momento em que a autoridade tributária reconhece essa condição e, para se afastar a conclusão regional, de que a execução fiscal foi proposta dentro do prazo prescricional, mostra-se indispensável o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, medida vedada nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A verificação acerca do preenchimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Quanto à responsabilidade da sucessora por multa aplicada à sucedida, tem-se que o recurso especial o remédio processual adequado para conhecer de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF/1988).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela PROSEGUR BRASIL S. A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 1.161/1.171, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional pela Corte regional e a incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, além da impossibilidade de exame de tema recursal calcado exclusivamente em violação de dispositivo constitucional.

Alega a agravante, em resumo, que ficou demonstrada a negativa de prestação jurisdicional a ensejar o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, pois a Corte de origem, ao decidir sobre a prescrição, pautou-se nas alegações fazendárias, desconsiderando as afirmações da contribuinte, de que "não nega a existência desses pagamentos, apenas considera a impossibilidade de serem considerados como marco inicial para contagem do prazo prescricional, já que o parcelamento em questão estava rescindido desde 02/2002" (e-STJ fl. 1.186).

Defende a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, pois "não há necessidade de reexaminar provas para se constatar que (i) a devedora originária segue existindo e (ii) que a aquisição foi apenas de parte dos ativos da Transpev Transportes, sem que tenha sido comprovada que os débitos em questão corresponderiam à parcela adquirida" (e-STJ fl. 1.190).

No tocante à prescrição, sustenta que "o v. acórdão recorrido consigna expressamente a rescisão do programa de parcelamento, bem como que o pedido que o redirecionamento foi feito após transcorridos cinco anos da aquisição de parte dos ativos da devedora original" (e-STJ fl. 1.191), não havendo falar em necessidade de revolvimento fático-probatório para se verificar a existência da prescrição.

Afirma que a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) está demonstrada, pois ficou registrado no acórdão recorrido que a agravante não foi incluída no processo administrativo que culminou na constituição do crédito tributário, o que afasta a incidência da Súmula 7 do STJ.

Ainda assevera a aplicação da Súmula 83 do STJ, uma vez que, "considerando-se os marcos temporais corretos, não há dúvidas de que a União não observou o prazo quinquenal para ajuizamento do feito executivo, de modo que o entendimento firmado pelo r. acórdão recorrido não pode ser considerado em consonância com a orientação do E. STJ" (e-STJ fl. 1.193).

Diz que houve indicação de ofensa ao art. 133 do CTN ao tratar da temática referente à impossibilidade de responsabilidade por sucessão empresarial abranger penalidades pecuniárias, o que não foi considerado na decisão agravada.

Requer, por fim, o sobrestamento do feito, em razão da afetação do Tema 1.209 pelo STJ, que trata de matéria correlata e cuja decisão poderá impactar diretamente o presente caso.

Impugnação não apresentada (certidão de e-STJ fl. 1.201).

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece acolhimento.

Como destacado na decisão agravada, o recurso especial origina-se de embargos à execução fiscal, rejeitados no primeiro grau de jurisdição.

Ao examinar a apelação da embargante, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou-lhe provimento, com amparo nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 812/816):

A execução fiscal foi originalmente ajuizada em face da TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES, atual TRANSPORTADORA OURIQUE. A IDA remonta a 05/04/2007, o lançamento ocorreu em 16/11/2000, para fatos geradores de 08/2000. A execução fiscal foi ajuizada em 2007, com despacho liminar positivo datado de 03/07/2007. A empresa devedora principal (TRANSPREV), citada – fl. 19 da execução fiscal, em 8/11/2007, não pagou ou nomeou bens à penhora, tendo seu BACENJUD restado negativo fl. 21 da execução fiscal.

A Fazenda Nacional em 30/03/2012 requereu a inclusão da ora embargante (PROSEGUR) no polo passivo da execução fiscal com fundamento na responsabilidade tributária por sucessão de empresas, formação de grupo

econômico, inclusão datada de 14/5/2012, face ao trespasse do fundo de comércio, fl. 165 da execução fiscal.

[...]

Quanto à verificação do fato interruptivo da prescrição, importante salientar que, se o despacho que ordenar a citação for posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, terá o condão de interromper o prazo prescricional, caso contrário deverá respeitar a norma da antiga redação do art. 174, I do CTN, segundo a qual, apenas a citação válida do devedor opera a interrupção da prescrição.

Ressalte-se que, ajuizada a execução fiscal no prazo prescricional, cabe ao exequente promover a citação no prazo de 10 dias, prorrogável por mais 90 dias, conforme os §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC. E, se, ciente da frustrada tentativa de citação, a parte exequente deixar o feito paralisado por vários anos, a demora na citação não pode ser atribuída ao mecanismo judiciário e sim à inércia do credor, o que afasta a aplicação da Súmula nº 106/STJ, e caracteriza a ressalva contida no RESP1120295, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC.

Nesse contexto, a situação fática dos autos nos mostra que a distribuição do presente feito se deu em 11/05/07 (fls. 14 da execução fiscal); que a constituição do crédito ocorreu através de confissão de débito, cujo lançamento ocorreu em 16/11/00, referente ao período de 08/00. Segundo a sentença, a prescrição foi afastada em razão da executada, TRANSPEV (hoje transportadora Ourique) ter aderido a diversos programas de parcelamento desde 2000 – fl. 401 – que interromperam a fluência do prazo prescricional.

A recorrente alega que o parcelamento não tem o condão de interromper o prazo prescricional e sim suspender e, também, que a rescisão teria ocorrido em 26/02/02 estando prescrito portanto o débito, já que a ação foi ajuizada em 11/05/07.

Porém o que se depreende dos autos é que os documentos de fls 436 e seguintes dão conta de que houve pagamento até 30/04/03. Como o aforamento da ação ocorreu em 11/05/07, deve ser afastada a prescrição no caso em tela, já que a ação foi proposta dentro do prazo quinquenal que recomeçou a correr da data do último pagamento.

Também não há que se falar em nulidade da CDA. Veja-se, para o ajuizamento da Execução Fiscal é imprescindível que o título seja líquido, certo e exigível, por se tratar de uma das condições da ação executiva, sendo que meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

Nos termos do art. 204 do CTN e do art. 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída.

[...]

Logo, a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado o ônus de demonstrar a ilegalidade da cobrança, alegação que deve ser promovida quando do ajuizamento dos embargos à execução. Com efeito, o §2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 é expresso ao dispor que o executado deve

alegar toda a matéria útil, bem como requerer provas e juntar aos autos, todos os documentos pertinentes, no prazo da oposição dos embargos.

Não há nos autos qualquer documento que infirme a presunção de legalidade da cobrança. Além disso deve ser ressaltado que o ajuizamento da execução prescinde da juntada de cópia do processo administrativo que deu origem à CDA, sendo suficiente a indicação de seu número no título.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, II e III, do CPC/2015, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ao decidir sobre a não ocorrência de prescrição tributária, nos termos do art. 174 do CTN e a respeito da configuração da responsabilidade tributária da recorrente, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

[...]

IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de

prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no AREsp 2.084.089/RO, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.).

No que se refere à alegação de configuração da prescrição tributária, na forma do art. 174 do CTN, o Tribunal de origem consignou que: (i) "a situação fática dos autos nos mostra que a distribuição do presente feito se deu em 11/05/07 (fls. 14 da execução fiscal); que a constituição do crédito ocorreu por meio de confissão de débito, cujo lançamento ocorreu em 16/11/2000, referente ao período de 08 /2000. Segundo a sentença, a prescrição foi afastada em razão da executada, TRANSPEV (hoje transportadora Ourique) ter aderido a diversos programas de parcelamento desde 2000 – fl. 401 – que interromperam a fluência do prazo prescricional" (e-STJ fl. 813); e (ii) "o que se depreende dos autos é que os documentos de fl. 436 e seguintes dão conta de que houve pagamento até 30/04/2003. Como o aforamento da ação ocorreu em 11/05/07, deve ser afastada a prescrição no caso em tela, já que a ação foi proposta dentro do prazo quinquenal que recomeçou a correr da data do último pagamento" (e-STJ fls. 814).

Considerado isso, deve-se reconhecer que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, porquanto, além de o acórdão recorrido estar em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, não há como revisar a conclusão adotada pela decretação da prescrição sem o reexame de fatos e provas.

Ilustrativamente:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a adesão a programa de parcelamento de crédito fiscal ou o seu mero requerimento, mesmo que indeferido o pedido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por configurarem inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

3. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, interrompido pela adesão do contribuinte a programa de parcelamento, volta a correr da data

do inadimplemento da parcela, que caracteriza o desligamento, pouco importando se posterior o momento em que a autoridade tributária reconhece essa condição.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.461.208/SC, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 28/9/2017, DJe de 13/12/2017.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[....]

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que a recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe competia, bem como que o procedimento para cobrança da dívida foi realizado dentro dos ditames legais e com observância da ampla defesa e contraditório. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 971.504/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE DISCUSSÃO JUDICIAL. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[....]

2. No que tange à apontada violação do art. 204 do Código Tributário Nacional e 373 do Código de Processo Civil de 2015, ante o argumento de que o recorrido não se desincumbiu do ônus probatório, bem como do art. 176 do CTN, porquanto a isenção tributária não pode ser concedida sem o preenchimento dos requisitos legais, não é possível analisá-lo, pois a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.740.318/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 08/03/2019).

No que diz respeito à nulidade da execução fiscal, constata-se que o Tribunal de origem reconheceu que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) preencheu todos os requisitos exigidos em lei, acrescentando, ainda, que houve a correta inclusão da recorrente no polo passiva da execução fiscal, pois, "na verdade, a hipótese dos autos é

de sucessão empresarial em razão da compra de ativos da empresa originária pela recorrente através de contrato celebrado em 25/04/05 (fls 279/280). A inclusão da apelante no polo passivo da ação ocorreu a requerimento da União Federal, nos termos do art. 129 e 133 do CTN por ocasião do trespasse do fundo de comércio realizado com a empresa originária" (e-STJ fl. 816).

Desse modo, a inversão do julgado pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Nesse mesmo sentido, vide: AgInt no AREsp 142.563/MG, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/06/2017; AgRg no REsp 1.318.768/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 17/05/2016; AgRg no AREsp 832.015 /MG, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016; REsp 925.719 /RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/09/2008; REsp 814.075/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 02/04/2008.

Quanto à responsabilidade por multa aplicada à Transprev, verifico que houve a indicação de ofensa aos arts. 5º, *caput*, e XXII, e 150, IV, da Constituição da República, não sendo o recurso especial o remédio processual adequado para conhecer de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF/1988).

Ainda nesse tema, registro, em atenção às alegações recursais, que o TRF da 2ª Região adotou a tese jurídica firmada no Tema 382 do STJ "a responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão", o que evidencia a insubsistência de qualquer argumento da agravante que busque afastar o referido precedente obrigatório.

Irrepreensível, portanto, a decisão ora impugnada.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.623.666 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0346779-3

Número de Origem:

00377960220134025101 05095253320074025101 200751015095257 201351010377960
377960220134025101 5095253320074025101

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E
SEGURANÇA**

**ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAÚJO - RJ127615**

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E
SEGURANÇA**

**ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAÚJO - RJ127615**

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2025